**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Protocolo da Proposição** |  |
|  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |

**AUTOR: Vereador Humberto Pontes**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2018.**

**EMENTA: Dispõe sobre a proibição do descarte de resíduos sólidos, nos logradouros públicos do Município de João Pessoa e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1° - Fica proibido o descarte de resíduos sólidos, nos logradouros públicos do Município de João Pessoa.

§ 1° - Entende-se por logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

§ 2° - Para os fins desta Lei, compreende-se como resíduos sólidos

I - Aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas;

II - Bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular;

III - Resíduos de poda;

IV - Resíduos da construção civil;

V - Resíduos públicos decorrentes da limpeza de logradouros e aqueles gerados em eventos realizados em área pública;

VI - Excrementos humanos em estado sólido, semissólido e líquido e de animais em logradouros públicos;

VII - Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

§ 3º - Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2° - Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único. Os resíduos sólidos, gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a apresentação à coleta regular.

Art. 3° - Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constranger, auxiliar ou se beneficiar da prática de infração às normas contidas nesta Lei.

Art. 4° - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, conforme a regulamentação desta Lei pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração presente nesta Lei, ainda que por Advertência, nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 5° - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 6° - Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deverá agir de forma a conscientizá-lo, conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta, e caso o faça imediatamente após a sua ocorrência, será aplicada pena de Advertência.

Art. 7° - Constituem infrações à presente Lei, puníveis com Multa:

I - Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e/ou resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público;

II - Descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras;

III - Deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima;

IV - Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares;

V - Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho ou materiais de construção;

VI - Não proceder a limpeza do logradouro público após a preparação de concretos e argamassas;

VII - Descarregar ou vazar águas servidas nos logradouros públicos;

VIII - Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;

IX - Apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;

X - Violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros;

XI - Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

XII - Lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito

XIII - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos;

XIV - Não proceder o recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais;

XV - Urinar e/ou defecar em logradouros públicos;

XVI - Descartar nos logradouros públicos material proveniente da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

§ 1° - Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.

§ 2° - Findo o prazo previsto no § 1° sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento), e quando da remoção pelo ente autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§ 3° - Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos pelo infrator.

§ 4° - As infrações previstas no inciso XII serão notificadas através do endereço, quando não for possível a imediata identificação do infrator.

Art. 8° - As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 9° - Os valores das multas, para pessoa física e pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, que serão definidas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único. A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de João Pessoa;

Art. 10 - As multas terão seus valores atualizados anualmente de acordo com o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 11- O Poder Executivo deverá, na regulamentação desta Lei, designar o(s) órgão(s) responsável(eis) pela fiscalização, aplicação das multas e a respectiva cobrança.

Art. 12- No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

Art. 13 - A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF, se pessoa física; CNPJ, se pessoa jurídica), nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da infração, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, e nome, matrícula e assinatura do servidor designado.

Parágrafo Único. Caso a infração seja atribuída à motorista de veículo automotor, deve a notificação conter a placa do veículo e suas características.

Art. 14 - O infrator será autuado após notificação, análise e verificação quanto à ocorrência da irregularidade, em casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão ou, ainda, em casos de reincidência ou de não correção da irregularidade no prazo previsto.

§1° - Nos casos de dano ao meio ambiente, deverá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público, a fim de que o infrator responda por crime ambiental na forma da Lei Federal n° 9.605/98, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

§ 2° - Nos casos de dano ou risco de dano iminente à saúde pública, meio ambiente ou à segurança do cidadão, o auto de infração poderá ser lavrado independente da Notificação.

Art. 15 - O auto de infração será lavrado em duas vias e deverá conter o número do documento, o número do processo administrativo, a identificação do infrator (nome completo ou razão social) e seu endereço, o endereço do local onde foi constatada a irregularidade, as características e placa do veículo (se for o caso), o dia e a hora da infração ou da sua constatação, a descrição da infração e sua correlação com o dispositivo legal, o valor da multa, o prazo para apresentação de defesa e a autoridade a quem deverá ser endereçada.

Art. 16 - A cientificação do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 1° - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na cientificação via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Semanário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação e será considerada efetivada após 30 (trinta) dias da publicação.

§2° - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 17 - O auto de infração será expedido, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 18 - O pagamento das multas será realizado até 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomou ciência do auto de infração.

Art. 19 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo;

§1° - A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período;

§ 2° - A Comissão referida no caput deverá ser criada no prazo de 30 (trinta) dias contatos a partir da regulamentação desta Lei.

§3° - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§4° - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5° - O impugnante será notificado da decisão administrativa final, da qual caberá, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao (à) Secretário (a) do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 20 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 19 e 20, para pagamento ou impugnação do auto de infração, ou ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode o mesmo realizar-se nos 30 (trinta) dias subseqüentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados "*pro rata dies*".

§ 1° - Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 19 a 21, o Poder Público deverá enviar à Procuradoria Geral do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2° - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 21- Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

Parágrafo Único. Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

Art. 22 - Sem prejuízo das penalidades previstas, O Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no descarte irregular de resíduos sólidos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1° - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos descartados inadequadamente são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2° - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

§ 3° - Fica O Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Código Tributário Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, deverá divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vigência desta.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 16 de março de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Humberto Pontes**

**Vereador – Avante**

**JUSTIFICATIVA:**

Imaginar um Município que permita qualidade de vida a seus cidadãos deve ser objetivo base de qualquer administrador público.

Nesse sentido, dentre diversas áreas que precisam de um olhar mais atento, está a limpeza urbana, que, se bem regulamentada, gerará resultados percebidos em todos os aspectos da gestão, impactando na saúde pública, segurança e no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, permitindo o embelezamento e a contemplação do município.

 Esta iniciativa legislativa visa criar uma cultura de cuidado com o meio ambiente, através de atitudes positivas de enfrentamento a irregularidades praticadas pelos munícipes e empresários, quando no momento de descarte de resíduos que estão sob sua tutela.

Nesse sentido, o presente projeto tem por objetivo instituir a proibição do descarte de resíduos sólidos, nos logradouros públicos do Município de João Pessoa, educando, mobilizando e sensibilizando o maior número populacional possível, trazendo dessa forma uma maior qualidade dos serviços de limpeza pública e da qualidade de vida de toda a sociedade Pessoense.

 É cediço que a gestão dos resíduos sólidos no Brasil passa por um novo paradigma, desde que foi aprovada em 2010 a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A partir da nova política, as municipalidades terão que adequar e/ou condicionar seus sistemas de gestão de resíduos ao que determina a política nacional.

Mediante o crescimento acelerado da população brasileira, observou-se uma mudança de hábitos, associada ao alto índice de poder de compra e consumo provocado pelos incentivos ao consumismo sem consciência, principalmente de produtos descartáveis, tais como plástico e papel, os quais tendem a gerar mais resíduos sólidos urbanos e conseqüentemente maiores impactos ambientais. Dentre eles, destaca-se a obstrução dos canais de drenagens de água em períodos chuvosos; contaminação do lençol freático; a perda de matéria orgânica do solo e também o desencadeamento de processos erosivos. Tal situação descrita anteriormente constitui-se como uma grande preocupação das sociedades e um desafio a ser superado em consenso entre os gestores e a comunidade (LIMA, 2006)

A forma moderna em que se vive, onde se destaca o interesse econômico e tecnológico passa a nos exigir pensamentos e ações que sirvam para a mitigação e prevenção de impactos ambientais, causados em grande parte pela ação antrópica, por isso é indispensável sensibilizar a população a buscar novas metodologias, baseadas em um espaço de convivência mais solidário, participativo e voltado para a preservação dos recursos naturais mundiais (BARCELOS, 2009).

É notório o esforço de diversos segmentos da sociedade na preservação ambiental e na criação de um mundo mais limpo, saudável e, ambientalmente mais responsável, sendo, pois, dever de todos, contribuir e trabalhar pelo desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente e o aumento da qualidade de vida.

De outra parte, é fundamental que o poder público dê o exemplo de atuação ambiental responsável e estimule toda a sociedade a fazer o mesmo, não permitindo lançar, depositar ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público.

A educação para o não cometimento de infrações prevista no corpo desta lei, sem dúvida, é a melhor maneira para garantirmos uma cidade mais bonita e mais equilibrada, contudo, o município carece de uma norma reguladora e regulamentadora para frear atitudes em desacordo com o esperado pelos que zelam pela qualidade de vida e pensam em condições dignas para as gerações futuras.

 Portanto, ao dispor sobre a proibição do descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município de João Pessoa, buscamos contribuir com a gestão municipal para que possa por em efetividade os preceitos constitucionais de preservação do meio ambiente garantidores de um espaço pleno para convívio por essa e pelas gerações vindouras.

“Ambiente limpo não é o que mais se limpa e sim o que menos se suja” (Chico Xavier)

Por essas razões conclamo, por oportuno, os nobres Parlamentares, a aprovarem esta proposição.

  Na certeza de toda atenção que nos será dada por V. Exa., reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 16 de março de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Humberto Pontes**

**Vereador – Avante**